PROCESSO: TC 002371/2017
ORIGEM: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe
ASSUNTO: Pensão Previdenciária
INTERESSADOS: Maria Socorro Santos, Mateus Santos Sobral, William Almeida Sobral Filho e Maria da Conceição Ribeiro
UNIDADE DE AUDITORIA: Coordenadoria Jurídica
PROCURADOR: Eduardo Santos Rolemberg Côrtes – Parecer nº 1087/2022
RELATOR: Conselheiro Ulices de Andrade Filho

DECISÃO TC 36.521 PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: LEGAL, para fins de registro, o ato de concessão de Pensão Previdenciária, com garantia do regime da revisão anual, conforme fundamentação legal vigente.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sessão da Primeira Câmara realizada em **18/10/2022**, sob a Presidência do Conselheiro Ulices de Andrade Filho e composta pela Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas e do Conselheiro Substituto Francisco Evanildo de Carvalho, estando presente o Procurador do Ministério Público Especial José Sérgio Monte Alegre, por unanimidade de votos, considerar **LEGAL,** para fins de registro, o ato que concedeu Pensão por morte a **Maria Socorro Santos, Mateus Santos Sobral, William Almeida Sobral Filho e Maria da Conceição Ribeiro**, na condição de companheira, filhos e ex-cônjuge do ex-segurado William Almeida Sobral, no valor de R$ 1.161,20 (um mil, cento e sessenta e um reais e vinte centavos), a partir de 21/10/2010, devendo ser aplicado o regime da revisão anual, nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 03/11/2022 10:27:42
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 08/11/2022 10:08:53

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, **08 de novembro de 2022.**

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO
Presidente e Relator

Fui presente:

Procurador do Ministério Público Especial de Contas

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 03/11/2022 10:27:42
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 08/11/2022 10:08:53

RELATÓRIO

Versa o presente Processo TC – 002371/2017 sobre apreciação da legalidade, e consequente registro, da pensão por morte concedida a Maria Socorro Santos (CPF nº 127.183.275-53), Mateus Santos Sobral (CPF nº 848.248.405-20), William Almeida Sobral Filho (CPF nº 847.806.735-34) e Maria da Conceição Ribeiro (CPF nº 886.241.538-91), através da Portaria nº 2727/2010, de 28 de dezembro de 2010, fls. 80, publicada no Diário Oficial do Estado, fls. 23, na condição de companheira, filhos e ex-cônjuge do ex-segurado William Almeida Sobral, CPF nº 055.163.405-78, falecido em 21/10/2010, conforme certidão de óbito fls. 57.

A Procuradoria Geral do Estado no parecer de nº 779/2010, fls. 76/78, opinou pelo deferimento da concessão do benefício previsto no artigo 12, I, c/c arts. 50, I, e 54, II, da LC 113/2005.

A Coordenadoria Jurídica, por meio do parecer nº 636/2022, fls. 93/94, reconhece a legalidade da pensão por morte concedida, para fins de registro, devendo ser observado o reajuste pela revisão anual.

Com os autos, o Ministério Público Especial de Contas, por meio do parecer nº 1087/2022, fls. 98/99, da lavra do Douto Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, opinou pelo registro tácito da pensão previdenciária, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, diante do Tema 445 – repercussão geral, visto que já ultrapassaram mais de mais de cinco anos de tramitação do presente processo nesta Corte de Contas e reajuste pelo regime da revisão anual.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 03/11/2022 10:27:42
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 08/11/2022 10:08:53

VOTO DO RELATOR

CONSIDERANDO a regularidade da documentação que instrui o presente processo;

CONSIDERANDO o parecer da Procuradoria Geral do Estado, que opinou pela legalidade da pensão previdenciária, conforme legislação supra;

CONSIDERANDO o parecer técnico elaborado pela Coordenadoria Jurídica que apontou o preenchimento dos requisitos, opinando pela legalidade e consequente registro da pensão previdenciária pelos fundamentos legais indicados acima;

CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público Especial que opinou pelo registro tácito da pensão previdenciária, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, diante do Tema 445 – repercussão geral e reajuste pelo regime da revisão anual, observada a legislação vigente;

CONSIDERANDO que o processo está instruído na forma do art. 3º, § 1º da Resolução TC nº 284, de 17 de outubro de 2013;

CONSIDERANDO o que mais dos autos consta.

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar este dispositivo como se aqui estivesse transcrita, considero **LEGAL,** para fins de registro, o ato que concedeu Pensão Previdenciária a **Maria Socorro Santos, Mateus Santos Sobral, William Almeida Sobral Filho e Maria da Conceição Ribeiro,** na condição de companheira, filhos e ex-cônjuge do ex-segurado William Almeida Sobral, no valor de **R$ 1.161,20 (um mil, cento e sessenta e um reais e**

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 03/11/2022 10:27:42
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 08/11/2022 10:08:53

vinte centavos), devendo ser aplicado o regime da revisão anual, cuja demonstração analítica observa-se a seguir:

BENEFICIÁRIO	QUALIDADE	%	VALOR
Maria Socorro Santos	Companheira	25%	R$ 1.161,20
Mateus Santos Sobral	Filho	25%	R$ 1.161,20
William Almeida Sobral Filho	Filho	25%	R$ 1.161,18
Maria da Conceição Ribeiro	Ex-cônjuge	25%	R$ 1.161,20

É como voto.

Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO
Presidente e Relator

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 03/11/2022 10:27:42
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 08/11/2022 10:08:53